



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000882-50.2023.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos JOB ROBERTO DE TOLEDO e CINIRA ALVES DE CARVALHO TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45216

Processo nº 1000882-50.2023.8.26.0159

Recorrente: Juízo "ex officio"

Recorridos: J. R. de T. e OUTRO

Interessados: Estado de São Paulo e Chefe do Posto Fiscal de Taubaté-Sp

Juíza prolatora: Vanessa Pereira da Silva

Comarca de Cunha

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária de sentença que concedeu segurança em ação mandamental, determinando que a base de cálculo do ITCMD seja o valor declarado pelo contribuinte para o ITR, conforme Lei Estadual n. 10.705/2000, e não o valor venal estabelecido pelo Decreto Estadual n. 55.002/2009.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alteração da base de cálculo do ITCMD por decreto estadual, ao invés de por lei, viola o princípio da legalidade.

III. Razões de Decidir

3. O Fisco Estadual não pode inovar na base de cálculo do ITCMD além do que está normatizado na Lei Estadual n.º 10.705/2000. 4. A alteração da base de cálculo por decreto, sem alteração legislativa, viola o princípio da legalidade, pois modifica a base de cálculo mínima do ITCMD, aumentando o tributo sem respaldo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve seguir o valor venal do ITR conforme Lei Estadual n.º 10.705/2000. 2. Alterações na base de cálculo do ITCMD devem ser realizadas por lei, não por decreto.

Legislação Citada: Lei Estadual n. 10.705/2000, Decreto Estadual n. 55.002/2009, Constituição Federal, art. 150, inciso I, Código Tributário Nacional, art. 97, II, § 1º

Jurisprudência Citada:

Apelação nº 0004305-19.2010.8.26.0053, Rel. Des. Luis Sérgio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público
Apelação nº 0015021-08.2010.8.26.0053, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público

Autos de processo n. 1053341-71.2014.8.26.0053, Rel. Des.
Heloísa Martins Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público

Vistos;

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 85/89, pela qual a DD. Magistrada *a quo*, em ação mandamental, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora considere como base de cálculo do imóvel urbano transmitido, o valor declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a propriedade Rural – ITRD, nos termos da Lei Estadual n. 10.705/2000, abstendo-se de aplicar disposições diversas previstas no Decreto Estadual n. 55.002/2009, que alterou o Decreto Estadual n. 46.555/2000.

As partes não apelaram e subiram os autos por força do recurso oficial (art. 14, § 1º, da Lei federal nº 12.016/09).

É o relatório. Passo ao voto.

1. Com efeito, o presente reexame necessário não deve ser provido.

2. De fato, não compete ao Fisco Estadual inovar e criar base de cálculo outra que não aquela que seja objeto de normatização, no presente caso, a referida na Lei

Estadual n.º 10.705/2000.

3. Pois bem, consta no artigo 13º do referido texto que a base de cálculo do ITCMD constitui-se da seguinte forma:

Art. 13 – no caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I – Em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

4. A lei, conforme constatamos, dispõe claramente que o valor da base de cálculo não poderá ser inferior àquele adotado para fins de lançamento do ITR. Desta forma, o contribuinte, mesmo que declare ou atribua valor inferior, deverá recolher o tributo tomando por base o valor venal definido para fins de lançamento do ITR.

5. Está é, aliás, a "*mens legis*" do dispositivo: impedir que os envolvidos arbitrem fraudulentamente preço vil para o bem imóvel e, assim, recolham menos impostos.

6. Ocorre, contudo, que o Estado toldou o preceito diretor da legislação. Em vez de adotar a base de cálculo singular e especial, qual seja, aquela prevista em lei (valor venal do ITR), publicou o Decreto Estadual n.º 55.002/2009, por meio do qual adotou valor venal para fins de lançamento do ITBI.

7. Dessa forma – mediante decreto – o poder público estadual inovou de tal modo a aplicação da legislação de sorte que alterou sobremaneira, a *mens legis* de regência. De se ver que referido decreto modificou a base de cálculo mínima ao invés de ser o valor venal para fins de lançamento de ITR passou a ser este valor médio, calculado, no caso dos autos, pelo IEA (Instituto de Engenharia Agrícola) e por força dessa alteração sucedeu nova forma de cálculo do tributo.

8. Antes de prosseguirmos, prudente fazer um breve parêntese para melhor compreender as questões disputadas.

9. Em princípio, não causaria celeuma alguma o ato de ser adotada diversa base de cálculo para o tributo vindicado pela Fazenda, de vez que - em tese – ele se credita sob outro fato gerador, mas no tocante às plantas genéricas dos valores, procede-se de igual forma, isto é, consoante o valor venal do bem. Ocorreu, entretanto, que o Poder Público cambiou a forma de estruturação dos valores, e o fez a ponto de gerar alternância de critérios, pois ambas as legislações elegeram caminhos diferenciados, no que toca aos elementos que constituem a base de cálculo. Vejamos: o legislador ao adotar nova base de cálculo mínima deveria ter se valido de alteração na Lei Estadual n.º 10.705/2000 e não a simples alteração do decreto regulamentador.

10. Sem adentrar no tema da legalidade deste

engenhos tributários, do qual, a propósito, se valeu o ente federado — visto ser referido assunto estranho ao debate aqui travado — constato que no Município de São Paulo o valor venal para fins de lançamento do **ITBI** passou a ser invariavelmente **maior** do correspondente ao **IPTU**, sobretudo por estar essa última espécie tributária igualmente sujeita a reajustes, mas não por outros motivos mais relevantes dos que os das conveniências políticas da gestão.

11. Contemplando essa realidade, o Fisco Estadual alterou o decreto regulamentador do **ITCMD** visando justamente dispor sobre a base de cálculo que o informa, de modo a impactar sobre o quantum, ou seja, na estimativa de seu valor.

12. Com essa providência, obteve-se um nível mais elevado em termos de arrecadação, uma vez que o Fisco logrou acrescentar substancialmente maior valor à respectiva base de cálculo. É justamente essa manobra que se tornou objeto de ataque nesta pretensão. É o cerne do pedido.

13. Voltando à análise do caso. Teria a inovação realizada por meio de decreto violado o princípio da legalidade?

14. Quisesse o gestor adotar nova base de cálculo mínima deveria ter se valido proposição na esfera legislativa a fim de alterar a Lei Estadual n.º 10.705/2000, não a simples alteração do decreto regulamentador. Como visto, a

tática implicou sim em alteração da base de cálculo (tornou impossível a adoção do valor venal para fins de lançamento do **ITR** como valor mínimo) e provocou aumento substancial do tributo, sem que, para tanto, fosse observado o princípio da legalidade.

15. Há de ser, portanto, mantida a r. sentença, concessiva da ordem.

16. No mesmo sentido deste julgado, podemos citar inúmeros precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA Concessão da ordem para garantir ao contribuinte o direito de recolher o ITCMD com base no valor venal utilizado para a cobrança do IPTU Sentença confirmada Decretos Estaduais que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10.705/00, ao estabelecer novo valor venal. Não bastasse, a Lei Estadual não poderia retroagir para alcançar ato jurídico praticado antes da sua edição Sentença confirmada Recurso de apelação e recurso de ofício improvidos.

(Apelação nº 0004305-19.2010.8.26.0053. Rel. Des. Luis Sérgio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público)

REEXAME - Não se conhece do recurso de ofício quando o valor atribuído à causa é inferior à alçada estabelecida pelo § 2º do art. 475 do CPC (60 salários mínimos). Não conhecimento. MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO Evidenciada documentalmente a questão de fato, adequada a via mandamental. Existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. Preliminar afastada. ITCMD Recolhimento de ITCMD. Base de cálculo. Valor de referência do ITBI utilizado pela Municipalidade. Inadmissibilidade. Base de cálculo do valor venal do IPTU lançado no exercício. Recurso não provido.

(Apelação nº 0015021-08.2010.8.26.0053, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. Base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação fixada por lei. Determinação de valor venal de imóvel, com adoção de base de cálculo de ITBI, nos termos do que dispõe o Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual nº 55.002/09 (Valor venal de referência). Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, II, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença concessiva de ordem mantida. Recursos desprovidos, considerado interposto o reexame necessário. (autos de processo n. 1053341-71.2014.8.26.0053; julgado pela 5ª Câmara de Direito Público, por v.u., no dia 07.12.2015; Desembargadora Relatora Heloísa Martins Mimesi)

Assim sendo, **desprovejo** o reexame necessário.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR